UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ Francine dos Santos Ikawa Rodrigues

CONQUISTAS DOS DIREITOS EDUCACIONAIS PARA SURDOS: SUA CONCRETUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Taubaté- SP 2022

Francine do Santos Ikawa Rodrigues

CONQUISTAS DOS DIREITOS EDUCACIONAIS PARA SURDOS: SUA CONCRETUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da ilustre Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Roxane Lopes de Mello Dias.

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de Taubaté - UNITAU

R696c Rodrigues, Francine dos Santos Ikawa

Conquistas dos direitos educacionais para surdos: sua concretude no ordenamento jurídico / Francine do Santos Ikawa Rodrigues. -- 2022.. 46f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Educação especial - História. 2. Surdos - Educação - Legislação. 3. Educação inclusiva. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.7

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

Francine dos Santos Ikawa Rodrigues

CONQUISTAS DOS DIREITOS EDUCACIONAIS PARA SURDOS: SUA CONCRETUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Graduação em Direito, sob a orientação da professora Roxane, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em//
Resultado
BANCA EXAMINADORA
Profa. Roxane Lopes de Mello Dias, Universidade de Taubaté.
Prof., Universidade de Taubaté.



AGRADECIMENTOS

"Aprendi que se depende sempre de tanta, muita, diferente gente. Toda pessoa sempre é as marcas das lições diárias de outras tantas pessoas". (Gonzaguinha)

A Deus, por me tornar Cristã, me capacitar, trazendo consolo nos dias em que pensei em desistir, por me iluminar e por cuidar de mim;

Ao meu esposo, Diego, por ser um grande companheiro de vida, no qual constituímos nossa família, e por me dar muito apoio em tudo que faço, carinho e amor... Sem você seria mais difícil;

Aos meus pais, Marcio e Maria Teresinha, e padrasto, Valdomiro, que sempre demonstram orgulho das minhas escolhas e batalhas;

Ao meu filho, Henrique. Ah! Esse é minha força diária. Foi um desafio você chegar na minha vida no meio deste curso de graduação, mas foi a melhor coisa que me aconteceu, pois você me ensina todos os dias o que é o amor e nos dias mais cansativos pra mim, o seu sorriso faz tudo valer a pena;

Aos meus sogros, Helena e José Luiz, por toda ajuda que me dão diariamente, sim, diariamente. Por todas as vezes que tentaram facilitar meu dia a dia de alguma forma e cuidaram do Henrique, minha eterna gratidão;

À minha avó Maria Aparecida, pelas orações, que eu tenho certeza que sempre se lembra de mim;

À minha orientadora Roxane, por aceitar meu convite e me orientar, agradeço a compreensão, disponibilidade, atenção e carinho;

Aos professores da Unitau, que tive o prazer de conhecer durante o curso, esses Mestres foram essenciais na minha formação;

A todos aqueles que torcem por mim, pelo meu sucesso na vida e na carreira, como meu irmão, Fabiano, e todos aqueles que posso chamar de amigo.



RESUMO

O presente trabalho integra um conjunto de estudos sobre as evoluções históricas dos direitos educacionais de alunos surdos. Com base no nosso ordenamento jurídico brasileiro, apontar questões que contribuíram na universalização da escola inclusiva para surdos, para que ocorresse de forma mais eficaz o acesso à educação e a atenção a diversidade, tendo como foco constituir uma escola para todos com objetivo de atender as necessidades de forma individual. Diante desse trabalho, foi possível acompanhar brevemente, os avanços que trouxeram através da política educacional adotada, investigando os limites e possibilidades de progresso na educação inclusiva. Mais do que isso, apontar de forma reflexiva e positiva o progresso das legislações brasileiras, devido o reconhecimento das necessidades presentes em cada momento histórico. Sob essa perspectiva para a Educação Especial se constitui, portanto, uma ferramenta indispensável para efetivar a inclusão dos alunos surdos nas escolas, o suporte necessário através das legislações como defesa, garantias e direitos, afim de traçar estratégias que diminuam as diferenças.

Palavras-chave: História da Educação Especial. Educação para surdos. Educação Inclusiva.

ABSTRACT

This paper includes studies about the historical evolution of the educational laws of deaf students. Based on our Brazilian legal system, to address issues that contributed to the universalization of the inclusive school for the deaf, so that access to education and attention to diversity could occur more effectively, with a focus on constituting a school for all, with the goal of meeting their individual needs. Through this study, it was possible to briefly follow the advances that have been brought through the adopted educational policy, investigating the limits and possibilities of progress in inclusive education. More than this though, to point out in a reflective and positive way the progress of Brazilian legislation, due to the recognition of the needs present in each historical moment. From this perspective, for the Special Needs Education consists, therefore, an indispensable tool to effect the inclusion of deaf students in schools, the necessary support through legislation such as defense, guarantees and rights, in order to define strategies that reduce differences.

Keywords: History of the Special Needs Education. Education of the death. Inclusive education.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INCLUSÃO DE PESSOAS DEFICIENTES NA EDUCAÇÃO	12
3.	A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	20
4.	O DECRETO Nº 10.502 DE 2020	28
5.	NOVA LEI 14.191 DE 2021- ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL- LDB)	32
6.	CONCLUSÃO	39
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos em educação devemos lembrar que é uma garantia de todos os cidadãos expressamente legal na Constituição Federal Brasileira. Por isso, faz-se necessário a retomada na trajetória histórica nesse processo de escolarização que abrange a aprendizagem e desenvolvimento do indivíduo, através do aparato de legislações que trazem como conteúdo a acessibilidade e garantias de direitos.

Sobre as considerações históricas da inclusão de pessoas deficientes na educação é necessário retroceder no processo histórico registrando de forma sucinta períodos da história no Brasil, dentre os marcos mais abrangentes da história da educação inclusiva apresentamos dispositivos legais a partir do século XIX no Brasil que contribuíram na consolidação do paradigma educacional inclusivo. Foi construído uma apresentação das leis e de teóricos que abordam sobre a educação especial em perspectiva inclusiva, para fundamentar a análise utilizamos principalmente a Lei nº 14.191/2021 e o Decreto nº 10.502/2020 que de acordo com o processo histórico apresentaram "novas possibilidades" no direcionamento da educação dos Surdos, a primeira resulta na alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9.394/96 para dispor sobre a modalidade da educação bilíngue de surdos e a segunda institui uma Política Nacional de Educação Especial.

Em consideração a evolução dos direitos das pessoas com deficiência ainda que lento, as pessoas com necessidades especiais foram integradas ao sistema de ensino de forma gradativa com amparo legal, mas em grande precariedade, por falta de recursos financeiros das instituições que recebem esses alunos, a falta de profissionais bem capacitados para receber todo tipo de aluno, conscientização das demais pessoas que convivem com esses alunos especiais dentro e fora da rede de ensino sem discriminação.

Contudo, o presente trabalho aborda como metodologia o Decreto nº 10.502 de 2020 e a nova Lei 14.191 de 2021- alteração da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), que versam a educação especial

como modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência e educação bilíngue de surdos, além de outras garantias de direitos da educação.

Através dos últimos anos se efetivou com superação e olhar diferenciado para essas pessoas, como seres capazes de aprender e pessoas de direitos, foi possível analisar os avanços recentes sobre os direitos educacionais e sociais das pessoas surdas no ensino regular, como meta de inclusão total cada vez mais presente no referido sistema.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INCLUSÃO DE PESSOAS DEFICIENTES NA EDUCAÇÃO

Hoje, o direito da pessoa com deficiência engloba diversos aspectos de inclusão na ação política, social, cultural e escolar que contribuem para uma vida digna e igualitária da melhor forma possível, sem distinção de limitações e que ampare e atenda às necessidades dos portadores, mas nem sempre foi assim.

Desde a antiguidade, no decorrer do processo de evolução humana de diferentes povos antigos a deficiência foi tratada e entendida de diversas formas, demonstrando durante a história que a vida do deficiente pouco importava e muito menos possuía amparo legal, sendo necessário adequação no perpassar do tempo fundamentado na percepção dos direitos humanos e necessidades criando alternativas que confrontem as práticas discriminatórias.

De acordo com o artigo "Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva", publicado pela Revista Inclusão de 2008, no Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império (MEC/SEESP, rev. Inclusão, 2008, p.02).

No Brasil, a construção para um olhar pela educação especial institui-se no final do século XIX, conforme nos afirma Sousa (2019) que através da criação do Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, hoje Instituto Benjamin Constant (IBC), e o Instituto dos Surdos-Mudos, em 1857, atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), ambos no Rio de Janeiro.

Sousa (2019) ainda traz a informação de grande valia para o histórico em questão, reportando que "a finalidade do IBC e do INES à época era oferecer o melhor para cegos e surdos, e com esse propósito foi realizado, em 1883, o Primeiro Congresso de Instrução Pública, trazendo o debate a questão curricular e a formação de professores (...)".

E, nesse cenário, Sousa (2019) aponta que dentre os marcos históricos, a identidade da educação especial começou a transparecer e representar no governo de Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), a expressão educação especial "passou a destinar-se aos atendimentos das pessoas com deficiência, que, com o próprio nome

subjaz, carecem de um tratamento especializado às necessidades linguísticas, motoras, visuais e cognitivas". (SOUSA, 2019)

Relacionando resoluções, leis, diretrizes e decretos sobre à educação inclusiva, poderá notar os avanços e construções de direitos para qualidade para todos, sem distinção. Pois, com a elaboração das políticas voltadas a assistência das pessoas com deficiência, passou a compreender a pessoa como sujeitos de capacidade que se desenvolver e constroem conhecimentos.

De acordo com Sousa (2019), "entre os anos 1957 e 1993, algumas iniciativas oficiais começaram a surgir no atendimento às pessoas com necessidades educativas especiais e campanhas foram implementadas pelo governo federal (...)". Diante do exposto, Sousa (2019) afirma, que "a primeira campanha se voltou para a educação de surdo no Brasil, por meio do Decreto nº 42.728, de 3 de dezembro de 1957, instalada no Instituto Nacional de Educação de Surdos".

No Brasil, os anos 60 caracterizaram-se pela turbulência política, instalando-se nesse período a crise de 1962/64. Toda essa movimentação propiciou a formação de uma consciência nacional sobre a educação. A Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, afirmava que, no que fosse possível, as crianças com necessidades especiais deveriam ser atendidas na rede regular de ensino, representando o início de descentralização educacional e administrativa. (DUTRA et al., 2008).

O progresso de nossa sociedade dependia da aquisição de novos conhecimentos que se refletisse em novos programas que assegurassem, dentro do espaço educacional, várias possibilidades de formação e aperfeiçoamento para todos os cidadãos, inclusive aqueles com necessidades especiais. Porém, muito pouco dele pode ser acrescentado à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (4024/61) que, em suas propostas de Educação Especial, já havia fixado que:

Art. 88- A educação dos excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral da educação a fim de integrá-los na sociedade. Art. 89- Toda iniciativa privada, considerada eficiente pelos conselhos Estaduais

de Educação de excepcionais, receberá tratamento especial mediante bolsa de estudo, empréstimo e subvenção. (BRASIL, 1961, p. 9)

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, é amplamente reformulada em 17 de outubro de 1969 por meio da Emenda Constitucional nº 1, que especifica:

Art. 175, § 4º Lei especial disporá sobre assistência à maternidade, a infância e a adolescência e sobre a educação dos excepcionais.

Art. 177, § 2º Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviço de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (BRASIL, 1969, p. 555).

De acordo com Batista (2019), em julho de 1973 é criado o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) para promover a melhoria do atendimento aos excepcionais. Em 1986 é extinto e substituído pela Secretaria de Educação Especial, órgão de direção superior e integrado a estrutura básica do Ministério da Educação (MEC), em Brasília.

Ao regular os dispositivos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição de 1988, ressaltou em seu Art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (BRASIL, 1988, p.14).

Seguindo a esses princípios, a Constituição Federal de 1988, dispõe no Art. 208, III, "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009): III–atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino." (BRASIL, 1988, p.124/125).

Ainda assim, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, determina que: "A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (BRASIL, 1988, p. 124)

Nessa mesma linha de direitos, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, é o principal instrumento normativo do Brasil que versam sobre os direitos da criança e do adolescente, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, em seu capítulo III, art. 54, inciso III trata do atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990, p.44).

De acordo com Facion (2008), foi um marco histórico e importante a Declaração Universal de Direitos Humanos resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades

Educacionais Especiais, de Salamanca (1994), obteve como princípio da integração o reconhecimento das necessidades de ações para conseguir escola para todos, onde todos sejam incluídos e que suas diferenças sejam reconhecidas pela escola e que ela promova a aprendizagem e atenda à necessidade de cada um.

A busca por uma sociedade igualitária, por um mundo em que os homens gozem de liberdade de expressão e de crença e possam desfrutar da condição de viverem a salvo do temor e da necessidade, por um mundo em que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e da igualdade dos seus direitos inalienáveis é o fundamento da autonomia, da justiça e da paz mundial, originou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que representa um movimento internacional no qual o Brasil é signatário. (FACION, 2008, p. 55)

Com o Decreto/Lei nº 3/2008, de 7 de janeiro de 2008, "[...] a educação inclusiva visa à equidade educativa, sendo que por se entender a garantia de igualdade, quer no acesso, quer nos resultados." (BRASIL, 2008, p.154).

Portanto, a criança portadora de deficiência, seja qual for, tem possibilidade de desenvolver suas habilidades no seu grau de capacidade, pois é passível de progredir quando vista como ser capaz de sentir e pensar, de decidir e agir, na medida de suas possibilidades.

O princípio fundamental e de igualdade é disposto na Constituição Federal do Brasil (1988) em seu artigo 5°, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." (BRASIL, 1988, p. 13). Há proteção do ordenamento jurídico para que não haja desigualdade entre os cidadãos, em suma, prevê que os cidadãos tenham tratamento idêntico pela lei.

Muito se falava da igualdade de educação para todos, e pouco era feito para que isso se concretizasse, pois parecia de certa forma que faltava algo de peso para fazer-se cumprir esse direito. Até que se criou a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, uma Lei que não ficou somente no papel, mas veio mostrar a sua força de fazer-se cumprir com alguns aspectos. Além de registrar o espírito inovador da lei, acentua a importância da educação escolar de alunos com necessidades especiais ao destacar:

Art. 4º. III- Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno os globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1996, p. 9)

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 1996, p. 39)

Ademais, o artigo 59 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cita que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I- Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II- Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III- Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV- Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;
- V- Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular. (BRASIL, 1996, p. 40)

Vale destacar, que a oferta e organização desses atendimentos precisa estar fundamentada nas leis vigentes, assim como na Lei de Diretrizes e Bases- LDB, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, nos Referenciais e Parâmetros Curriculares Nacionais e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entretanto, ao mencionarmos a igualdade na área jurídica é um dos principais empenhos é alcançar a justiça. Assim afirma Ramos (2011, p. 393), "essa não é uma tarefa simples, pois o grande dilema é saber em qual hipótese tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual". Complementa, "a igualdade transcende o mundo jurídico, de modo que todo ato de desigualdade (que cause prejuízo à pessoa enquanto cidadão), infringindo ou não a legislação, deve ser repudiado pela sociedade". (RAMOS, 2011. p. 393).

Com isso, o direito de inclusão dos portadores de necessidade especiais se fundamenta na necessidade de proteção do princípio da igualdade, garantia de acesso

para todos, sem nenhum preconceito para atender o indivíduo de forma singular e que possa incluí-lo integralmente na sociedade:

[..] os indivíduos portadores de deficiência são sujeitos de direito, capazes de interagir com a sociedade, dentro de suas limitações. Por esse motivo, eles não podem sofrer preconceitos, devem ter oportunidades de educação, emprego, saúde, cultura, lazer e demais benefícios pertinentes a todo cidadão. (RAMOS, 2011, p. 394).

Embora, a legislação tenha amparado cada vez mais a pessoa com deficiência, na prática pode ser um pouco diferente, já que a sociedade nem sempre é inclusiva e possui preconceitos. Mas, isso não impede que a pessoa com deficiência se limite apenas naquele meio que se vive, ela busca desmistificar o preconceito e dificuldades encontradas em seu caminho. Pode-se dizer que o deficiente se adequa sociedade e não a sociedade que se prepara para receber o deficiente, há muitas vezes essa inversão de integração, sendo fundamental para o indivíduo superar barreiras, pois ele não quer que a sociedade possua bondade alheia, mas que tenha respeito, trate como os demais indivíduos com respeito a cidadania e reconhecimento de suas habilidades como pessoa.

A Lei nº 13.146/2015, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o texto traz diversos assuntos de garantias de direitos da pessoa deficiente, entre esses dispõe sobre a educação:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015, p. 19).

Sendo assim, o direito à educação para a pessoa com deficiência possui eficácia plena e imediata, como prevê no texto da lei. Afirma Ramos (2011), "a garantia de uma educação com igualdade e respeito às diferenças é o objetivo que as políticas criadas para concretizar os direitos fundamentais devem alcançar. Por isso, além da garantia constitucional da educação para todos, há também leis de forma específica que ampara de certa forma a minoria.

Estabelece o artigo 206, I, da Constituição Federal/88, que: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]". (BRASIL, 1988, p. 123)

O artigo 208, III, do mesmo título do texto legal, por sua vez, dispõe que: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]; III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]". (BRASIL, 1988, p. 123/124)

Neste âmbito, a escola tem papel primordial na formação de qualquer indivíduo, seja ele portador ou não de alguma deficiência, doravante faz-se necessário a integração e interação da pessoa portadora com a sociedade eliminando barreiras que impeçam a inclusão e abra portas para a política escolar de formação do indivíduo.

Mais recentemente, a Lei nº 14.191/2021 e o Decreto nº 10.502/2020 apresentaram "novas possibilidades" no direcionamento da educação dos Surdos, a primeira resulta na alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9.394/96 para dispor sobre a modalidade da educação bilíngue de surdos e a segunda institui uma Política Nacional de Educação Especial. Em suma, entende-se como educação bilíngue aquela que tem a língua brasileira de sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda, prescrito no texto lei nº 14.191/2021:

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (BRASIL, 2021, p. 1)

Ainda que cause discussões acerca do novo decreto a ser implantado nas escolas, cabe a elas se adequarem ao contexto e intensificar a garantia de acesso aos surdos com ensino de qualidade. Não basta a inclusão da pessoa na escola, é necessário que atenda suas necessidades, onde os profissionais precisam estar cada vez mais capacitados para receber o deficiente e promover a oportunidade de desenvolvimento cognitivo, cultural e social, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

O princípio da acessibilidade torna o direito das pessoas com deficiência uma obrigação dos Estados e da política organizacional. É recente o reconhecimento desses direitos do surdo mencionados na Lei nº 14.191/2021, direitos esses que devam ser fortalecidos e implementados, minimizando os preconceitos e intolerâncias do surdo na escola e demais ambientes que integram.

Conforme aponta Freitas (2021),

Coerente com o modelo de Educação Especial na perspectiva inclusiva, a Lei dá destaque ao direito de o aluno surdo progredir academicamente, tendo o suporte necessário quanto a seu acesso e permanência em todas as etapas de Ensino, inclusive ao Ensino Superior. (FREITAS, 2021, p. 8).

Freitas (2021) complementa,

Hoje a escola não está oferecendo a formação de um aluno que construa uma vida para além do adaptar-se à sociedade, e sim promovendo uma inclusão que produz um sujeito ciente de suas limitações e conformado com as poucas oportunidades que têm. Estamos confiantes que com essa nova lei voltada para a escola bilíngue, haja um engajamento inclusivo dentro das escolas, respeitando a língua, identidade e cultura dos alunos surdos, principalmente o direito à educação de qualidade que todos temos direito. (FREITAS, 2021, p. 73)

Deste modo, perante este estudo é possível observar que já houve bastante evolução sobre os direitos das pessoas com deficiência, e de acordo com os regulamentos vigentes todos os cidadãos têm direito a uma vida de igualdade e oportunidade de estudo e emprego precisando apenas de que essas leis sejam cumpridas pelo órgão responsável, trazendo benefícios e melhores condições de vida para essas pessoas.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O entendimento e o tratamento em relação aos direitos humanos foi ganhando força ao longo da história da humanidade, os direitos intrínsecos a todos os seres humanos independem de qualquer característica, seja ela física, social, cultural, racial, religiosa ou qualquer outra condição que possa a fazer parte da vivência do ser humano, pois possuir tolerância e respeito mútuo é imprescindível para a inclusão da pessoa com deficiência. Vejamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948,

Artigo 2º - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, p. 1).

Outrossim, os direitos humanos expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos não deixaram de lado características devem fazer parte do cotidiano da pessoa com deficiência, estabeleceu assim obrigações que diz respeito ao direito à vida e à liberdade de expressão e opinião, incluindo o direito ao lazer, à educação, ao trabalho, dentre outros.

Artigo 3° Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, p. 1)

Artigo 19° Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão (...) (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, p. 3)

Artigo 23° 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, p. 4)

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres (...) (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, p. 4)

Artigo 26° 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, p. 4)

Para combater a discriminação contra as pessoas com deficiência e garantir os direitos fundamentais que reforçam os direitos humanos, ao longo da história da humanidade foi-se instituindo medidas legislativas voltadas às pessoas com alguma

deficiência. É notório a importância desse reconhecimento que reforça a dignidade e igualdade de qualquer pessoa que antes era pouco reconhecido nas civilizações antigas.

Nesse sentido, durante a história da humanidade a discriminação e preconceito com pessoas que possuíam algum impedimento era ainda mais presente, o que dificultava a inclusão da pessoa em qualquer espaço. Diante desse ensejo, o reconhecimento da necessidade de estabelecer a igualdade de condições e garantia de direitos que a própria Constituição Federal traz como garantia fundamental trouxe amparo para se alcançar o mínimo, os direitos fundamentais respeitados.

Em Salamanca, na Espanha, no ano 1994 foi desenvolvido um documento na Conferência Mundial sobre a Educação Especial, com a finalidade de informar as diretrizes básicas para a implementação e reforma de políticas e sistemas educacionais, ressaltando a inclusão social. Essa resolução das Nações Unidas engloba dos princípios, políticas e práticas da educação especial, já que a prática inclusiva na educação é responsável por integrar alunos com necessidades especiais na vida acadêmica e social.

Conforme Fonseca (1987, p. 11) a deficiência passa a ser vista da seguinte forma, "O deficiente é uma pessoa com direitos. Existe, pensa e cria. Tem uma limitação corporal ou mental que pode afetar aspectos de comportamento, aspectos estes muitas vezes atípicos, uns fortes adaptativos, outros fracos e poucos funcionais."

A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 foi promulgada pelo governo federal e dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Nesse sentido, dá-se destaque ao artigo 1º da Lei,

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. (BRASIL, 1989, p. 1)

Na mesma esteira, a Lei determina a importância da Inclusão na Educação no parágrafo 2º,

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989) [...]

- I na área da educação:
- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível préescolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino. (BRASIL, 1989, p. 1 e 2)

Desse modo, garantir e propiciar a inclusão da pessoa com deficiência é desempenhar a efetivação dos direitos consagrados legalmente, prevendo mecanismos para promover o desenvolvimento social e econômico dessas pessoas, conforme indica Martins (2017)

Nesse modelo, a surdez pode ser reconhecida por um modo de vida singular, de possibilidades dignas da condição humana — com culturas e comunidades específicas que se identificam com um cidadão e que, acima de tudo, requerem políticas sociais e formas equivalentes de suporte para alcançar uma vida independente em sociedade. (MARTINS, 2017, p. 112)

O Ordenamento Jurídico Brasileiro conta atualmente com disposições normativas sobre as pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais. Dentre as normas legais, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 versa sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, por intermédio do declínio de barreiras que impeçam uma melhor acessibilidade dessas pessoas,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (BRASIL, 2000, p. 1)

A deficiência precisou ser compreendida para que a sociedade se adaptasse às deficiências e não o deficiente se encaixasse na sociedade por ter um impedimento, seja

ele mental, físico ou sensorial. Com essa necessidade, em março de 2007 elaborou e promulgou o Decreto nº 6.949 que diz respeito a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dando força a capacidade de reconhecer a igualdade de oportunidades e proteger os direitos das pessoas com deficiência.

O documento tutela princípios de acessibilidade, resultando nos direitos das pessoas com deficiência em uma obrigação dos Estados membros da organização. O artigo 1º aponta motivos suficientes que reportam as necessidades das pessoas com deficiência,

Art. 1º O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, p. 4)

As definições do artigo 2º do Decreto nº 6.949 assumem as necessidades de adaptação nas vivências da pessoa com deficiência, associado ao reconhecimento do seu potencial para sua inserção na sociedade, seja no trabalho, na vida escolar, no lazer, ou qualquer ambiente do seu convívio. Assim, com essa regulamentação os deficientes passaram a ser vistos como cidadãos com deveres e direitos perante à sociedade.

Art. 2º- Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o *braille*, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada:

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. (BRASIL, 2009, pag. 4 e 5)

Assim, como expresso e garantido no art. 3º da Constituição Federal de 1988, para a construção de uma sociedade justa, humanitária, igualitária, livre de preconceitos e com redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1988), o Decreto nº 6.949 reservou dispositivos específicos à temática deficientes.

Uma das proteções para a pessoa com deficiência está expresso no Decreto nº 6.949 em seu art. 12 que dispõe sobre o reconhecimento igual perante a lei, "(...) Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida." (BRASIL, 2009, p. 9).

O Acesso à justiça está devidamente expresso no art. 13 do Decreto nº 6.949,

Art. 13. 1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário". (BRASIL, 2009, p. 10).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro está ganhando cada vez mais, novas proteções para o deficiente. Os direitos reconhecidos também foram sancionados através do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Este Decreto teve como princípio instituir o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência- Plano Viver sem Limite, que versa sobre medidas apropriadas dos direitos da pessoa com deficiência. Estabelece o art. 1º,

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n º 6.949, de 25 de agosto de 2009. (BRASIL, 2009, p. 1)

Vejamos o artigo 3º,

2011, p. 1)

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional. (...) (BRASIL,

O documento reafirmou as necessidades básicas e de direito das pessoas com deficiência e trouxe os eixos visando a inclusão no âmbito da vida, é o que estabelece o artigo 4º,

Art. 4º São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite: I - acesso à educação; II - atenção à saúde; III - inclusão social; e IV - acessibilidade. (BRASIL, 2011, p. 2)

Sarlet (2007, p. 91) estabelece o conceito de direitos fundamentais da seguinte forma,

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011 | 397 seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal. (SARLET, 2007)

Nesse contexto, os Estados modernos têm reconhecido cada vez mais os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e aderem a aplicabilidade da lei para assegurar a não discriminação dos deficientes na sociedade. Além de, promover a acessibilidade com fundamental adequação em todos os âmbitos de vivência e independência da pessoa, resultando na autonomia e participação efetiva dela com intuito de intentar a inclusão.

As mudanças vêm ocorrendo e sendo manifesto a necessidade e importância de aplicação das leis vigentes que promovem mais segurança para as pessoas deficientes e sua família, também foi sancionada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui

a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015, p. 1)

Assim, toda norma jurídica em vigor está hábil a ser aplicada e produzir efeitos. Sendo assim, a letra da Lei nº 13.146/15 no artigo 2º define quem é o deficiente que a Lei protegerá e qual método avaliativo será adotado,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015, pags 1 e 2)

Diante do exposto acima, aos poucos a sociedade tem mais acesso as informações, consequentemente, acesso e conhecimento das legislações que entram em vigor e dão amparo para um olhar mais cuidadoso e diferenciado a pessoas com deficiência, a fim de dissolver os preconceitos, desigualdades e eliminar barreiras.

Neste mesmo pensamento, as palavras de Bolonhini (2004),

O aprendizado escolar para o portador de necessidade especial é 'a chave que abre a porta' para a verdadeira integração social. Daí a necessidade da eliminação de barreiras arquitetônicas, da boa orientação didático-pedagógica, da política escolar de inclusão e, portanto, do preparo e aceitação por parte do ente escolar dos cidadãos portadores de deficiência. (BOLONHINI, 2004, p.25)

Deste modo, fica expresso a relevância do tratamento equitativo, sem preconceitos e exclusões das pessoas com deficiência na sociedade, no qual se afirma no art. 5º da CF/88 os Direitos e Garantias Fundamentais individuais e coletivas o que garante a todos os cidadãos a garantia de igualdade com o exercício do direito. Vejamos o art. 5º da Constituição Federal, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)". (BRASIL, 1988, p. 13)

Por isto, qualquer ato de discriminação que afere a dignidade e princípios da pessoa, especialmente o deficiente, deve ser adversa deve ser abolida junto com o preconceito e desigualdade.

4 O DECRETO Nº 10.502 DE 2020

A evolução na legislação traz consigo mais segurança no ordenamento jurídico, visto que, atinge de forma ampliada interesses pessoais de movimentações legais que consiste na acessibilidade sem distinção. É o que nos afirma Giroto (2012), "A legislação brasileira tem possibilitado o acesso de pessoas com deficiência em muitos segmentos da sociedade." (GIROTO, 2012, p. 10)

Para agregar cada vez mais a garantia de direitos do deficiente, há práticas diferenciadas que foram expostas no texto do Decreto nº 10.502 de 2020, no qual institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Sob esta perspectiva, a Educação Especial na escola tem caráter essencial na formação de todos sujeitos envolvidos, principalmente na garantia de condições de acesso ao conhecimento e igualdade a todas as pessoas deficientes.

Conforme Giroto (2012),

Neste sentido, a reorganização do sistema educacional, na perspectiva inclusiva, aponta para um novo modelo de escola e, consequentemente, um novo modelo de formação docente que requer um professor preparado para atuar em uma escola pautada na atenção à diversidade, para desenvolver sua prática pedagógica considerando diferentes modos de aprender e ensinar, contrários a cultura escolar tradicional até então vigente, historicamente excludente, seletiva, pautada em um modelo de ensino homogeneizador. Deve assim assegurar recursos, estratégias e serviços diferenciados e alternativos para atender às especificidades educacionais dos alunos que necessitam do AEE. (GIROTO, 2012, p. 12)

O Decreto nº 10.502 de 2020 destaca, dentre outros objetivos propostos, em seu artigo 2º traz a caracterização da Educação Especial segundo a legislação,

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 2020, p. 1)

Além disso, o Decreto nº 10.502 de 2020 para atender as especificidades no ensino especializado, trouxe uma temática importante que determina a educação bilíngue de surdos reconhecendo como uma mobilidade de ensino independente, isso quer dizer que deve ser levado em consideração a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como a primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda, onde a desvalorização da

língua de sinais ganha espaço. Vejamos na letra da lei, o Decreto nº 10.502 de 2020 no artigo 2º e inciso II,

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdo cegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua. (BRASIL, 2020, p. 1)

Com base nisso, Pedreira (2006) aponta,

O surdo passa a ser visto como um indivíduo diferente, que tem uma língua, a Língua de Sinais, considerada a sua primeira língua, assim entendida não pelo momento de sua aquisição, mas pelo fato de ser adquirida de forma espontânea junto a seus pares. Além da função comunicativa, o domínio de uma primeira língua serve de base para o aprendizado de outra língua e estruturação do pensamento, como ocorre com as pessoas ouvintes. A segunda língua é a língua dominante da comunidade em que a pessoa surda está inserida, deve ser ensinada, após o indivíduo ter adquirido competência linguística na língua que lhe permite interagir livremente. (PEDREIRA, 2006, p. 62)

Nesse sentido, surgem novas abordagens na educação de surdos: a comunicação. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em outras palavras é a língua natural do surdo e com essa modalidade de ensino deverá favorecer o ensino das duas línguas, sendo a LIBRAS principal meio de comunicação do surdo, e não somente isso, pois a LIBRAS é fundamental para o seu desenvolvimento em todas as esferas (sociolinguística, educacional, cultural, entre outras).

Com base nessa concepção, Pereira (2014) afirma,

Assim como os ouvintes, que têm a Língua Portuguesa como primeira língua e nela se baseiam no aprendizado de outras línguas, os alunos surdos vão recorrer ao seu conhecimento da Língua Brasileira de Sinais no aprendizado da Língua Portuguesa, sua segunda língua. Em outras palavras, o conhecimento de mundo e de língua elaborado na Língua Brasileira de Sinais permitirá que os alunos surdos vivenciem práticas sociais que envolvem a escrita e, deste modo, constituam o conhecimento da Língua Portuguesa". (PEREIRA, 2014, p.148)

O processo de escolarização foi pautado num ensino inclusivo e a deliberação para atuar na escola inclusiva está expressa no Decreto nº 10.502 de 2020 no artigo 2º e inciso IV,

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não

apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo. (BRASIL, 2020, p. 1)

Diante disso, para Giroto (2012) não basta traçar estratégias de inclusão para a escola, pois a

Proposta de inclusão educacional vai muito além da garantia do direito de todos os alunos frequentarem as salas regulares de ensino. Contempla, também, a adequada formação profissional de professores do ensino regular e do AEE, que perpassa pelo empoderamento de conhecimentos metodológicos que possibilitam compreender e lidar com as diferenças presentes no contexto escolar. (GIROTO, 2012, p. 16)

Além disso, sob o paradigma da inclusão, para ocorrer o avanço da educação especial brasileira, é necessário adequação de um conjunto de legislações que atendam a necessidade da pessoa surda dentro de uma sociedade, visto que, o ordenamento jurídico garante importantes diretrizes, assim como apontado no Capítulo IV, artigo 6º do Decreto nº 10.502 de 2020,

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdo cegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2020, p. 3)

Portanto, as construções históricas não são estáticas, se modificam de acordo com a necessidade social ao longo da história. "Cabe considerar que, ao contrário do que aparenta, igualdade e diferença não são conceitos antônimos nem excludentes: igualdade é o oposto de desigualdade e diferença de padronização" (Pedreira, 2006, p.26).

Conforme coloca Pedreira (2006, p. 84), "para provocar mudanças nas formas como os/as surdos/as e a surdez são tradicionalmente representados/as é necessário

ultrapassar as dimensões textuais e legais das mudanças (...)", em função da importância na elaboração de estratégias e definição de diretrizes na inserção dos surdos em movimento sociais é legalmente exposto no Capítulo VII, artigo 9º do Decreto nº 10.502 de 2020 as ações a serem implementadas,

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

I - elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado;

II - definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes;

III - definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida; IV - definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos de atendimento educacional especializado aos educandos público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;

V - definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida; e

VI - definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. (BRASIL, 2020, p. 4 e 5)

Sem dúvida, os movimentos sociais e políticas públicas, "Políticas públicas podem ser compreendidas como "um emaranhado de normas, processos e arranjos institucionais mediados pelo direito", sendo este um elemento constitutivo, intrínseco a tais políticas" (MARTINS, 2017, p. 110), vêm conquistando avanços e fazem parte de conquistas históricas que estão ganhando espaço na progressão de direitos dos surdos, potencializando atualizações legais que aumentam a pauta de defesa e garantias, que por fim, possibilitam alcance nas habilidades e desenvolvimento global do surdo.

5 NOVA LEI 14.191 DE 2021- ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL- LDB)

No Brasil, a discussão da temática bilinguismo para surdos, segundo Pedreira (2006) deu início na década de 90, desde o primeiro Congresso Latino Americano de Educação Bilíngue para Surdos. A alteração da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 se deu através da necessidade de priorizar questões de direito do surdo na educação. Afirma Freitas (2021) que depois do Decreto nº 10.502 de 2020,

(...) houve ainda muitos questionamentos e discussões sobre a melhor forma de incluir o aluno surdo, respeitando sua diferença linguística em relação a maioria ouvinte que se comunica através da língua portuguesa oralizada, também sua cultura e identidade. Sendo que, há anos, antes mesmo do reconhecimento linguístico da Libras, a comunidade surda já lutava por uma escola que priorizasse a Libras como primeira língua de instrução do aluno surdo, e só agora em 2021, foi criada a Lei nº 14. 191 no dia 03 de agosto de 2021 que trata especificamente sobre a escola bilíngue e o que contempla essa escola, de forma a propagar a inclusão do aluno surdo. (FREITAS, 2021, p. 72)

Concomitantemente a essas discussões, de acordo com Pedreira (2006, p.14) desde a década de 90 há progressão nos movimentos sociais dos surdos, no qual desenvolvem atividades em defesa dos direitos de cidadania, além do reconhecimento político da comunidade surda.

É necessário um ensino de qualidade na Educação Bilíngue, conforme aponta Lima (2021):

Educação Bilíngue de Surdos deve ser promovido como um direito a ser assegurado aos Surdos a um ensino significativo com conteúdo e organização curricular, com forte embasamento teórico/prático, que atenta aos aspectos linguísticos, cognitivos e culturais, promovendo sempre o desenvolvimento de ensino e aprendizado pleno, aos estudantes Surdos, sem margens para a simplificação, que torne a prática de competências e habilidades adequadas aos Surdos sem deixar de considerar a situação de bilinguismo dos mesmos e as implicações decorrentes dela, ou seja, que o acesso à segunda língua é intermediado pela primeira e que diferentes estágios de interlíngua são observados, que são dependentes de fatores internos, individuais e de fatores externos, contextuais, como a competência do professor, dependentes da adequação de metodologia e dos materiais didáticos, da quantidade e qualidade de input da língua alvo a que estão expostos os aprendizes, conforme observamos no desempenho escrito das crianças Surdas.(LIMA, 2021, p. 29)

Conforme nos afirma Mariano (2011), a inclusão na educação passa a existir, afim de derrubar a prática da exclusão de pessoas deficientes. E mais do que isso, é inserir

a pessoa deficiente na sociedade, desde que sua inserção seja de forma capacitada e eliminando barreiras de acessibilidade. Mariano (2011) complementa,

Portanto, há um avanço no tempo de integração, ainda que lento, da concepção das pessoas com algumas necessidades e estas são integradas ao sistema de ensino, ainda que com grande precariedade, pois nesta concepção o aluno é que tem que se integrar na escola. (MARIANO, 2011, p. 15)

A autora Mariano (2011), faz uma comparação com a forma que aluno era inserido na rede de ensino, de início era integrado e no perpassar do tempo passou a ser incluído, essas são posições totalmente diferentes no ponto de vista da autora. Vejamos,

No que concerne ao tempo de inclusão é o tempo que se almeja para incluir as pessoas com necessidades educacionais especiais na sociedade. Deste modo, o vocábulo integração começa a ser abandonado uma vez que o objetivo não é mais integrar, e, sim, incluir o aluno ou um grupo de alunos que foram excluídos do referido sistema, tendo como meta não deixar ninguém fora do ensino regular de modo que os sistemas em apreço considerem as necessidades de todos os alunos e que a escola seja estruturada levando em consideração essas necessidades individuais. (MARIANO, 2011, p. 16)

Visto que, a inclusão embora tenha sido e ainda seja uma resistência para alguns ou muitos, desde que feita de forma qualitativa terá mais significado no que se refere a aprendizagem, não só do aluno surdo, mas de todos educandos, pois com essa adaptação de inclusão no sistema de ensino trará benefícios, conforme se posiciona Mariano (2011),

Sendo assim, a presença do aluno com necessidades educacionais especiais nessas classes, embora torne o conjunto de alunos mais heterogêneo e complexo, também torna mais rico e significativo, exigindo da escola novos posicionamentos, para que possa se adequar às necessidades individuais dos educandos, bem como se adaptar aos seus estilos e ritmos de aprendizagem. (MARIANO, 2011, p. 16)

A respeito do tema inclusão, a autora Queiroz (2021) se pronuncia da seguinte forma,

A inclusão social é uma ferramenta importante de participação e controle social, responsável por atuar na garantia de direitos a todos os cidadãos e na manutenção da democracia. A inclusão pode ser entendida como a garantia ao acesso contínuo à vida em sociedade. (QUEIROZ, 2021, p. 22)

Tezani (2009) conceitua a educação inclusiva como,

A proposta de educação inclusiva fundamenta-se numa filosofia que aceita e reconhece a diversidade na escola, garantindo o acesso a todos à educação escolar, independentemente de diferenças individuais. O valor principal que norteia a ideia da inclusão está calcado no princípio da igualdade e diversidade,

concomitante com as propostas de sociedade democrática e justa. Fundamentase na concepção de educação de qualidade para todos, respeitando a diversidade dos alunos e realizando o atendimento às suas necessidades educativas. Isso implica adaptações diante das diferenças e das necessidades individuais de aprendizagem de cada aluno. (TEZANI, 2009, p. 2)

Por isso, pode-se dizer que a nova Lei n° 14.191/2021 é um marco de lutas e conquistas, houve preocupação voltada aos educandos surdos matriculados na rede de ensino assegurando as necessidades básicas referentes a seu desenvolvimento e aprendizagem como um todo. A respeito desse tema e documento, Freitas (2021) comenta,

Estamos confiantes que com essa nova lei voltada para a escola bilíngue, haja um engajamento inclusivo dentro das escolas, respeitando a língua, identidade e cultura dos alunos surdos, principalmente o direito à educação de qualidade que todos temos direito. (FREITAS, 2021, p. 73)

A Educação Bilingue está num marco de desenvolvimento e reconhecimento cada vez mais significativo, devido sua finalidade de atuar na comunicação da pessoa surda. Neste sentido, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) constitui a comunicação dos surdos, sendo assim, Queiroz (2021) traz a seguinte afirmação,

A Língua Brasileira de Sinais (Libras), regulamentada no Brasil pela Lei Nº 10.4369, de 24 de abril de 2002, é reconhecida como o principal meio de comunicação e expressão dos surdos. É por meio dela que eles são inseridos nas relações sociais e na formação educacional, promovendo suporte à leitura e escrita e a incorporação do conhecimento e de suas práticas sociais. (QUEIROZ, 2021, p. 24)

A Lei nº 14.191/2021 aborda fatores que atendem diferentes contextos sociais do surdo, nessa perspectiva Queiroz (2021) aborda a essência de uma escola bilíngue, vejamos,

O modelo de escola bilíngue não torna apenas o surdo para participar do mundo ouvinte, mas o contrário também pode ocorrer. As pessoas envolvidas em um processo de inclusão devem ter ciência que "[...] a linguagem se constitui na interação com os outros sujeitos e que, para tanto, não basta ensiná-la ao surdo, é necessário inseri-lo em um diálogo, para que, por meio do processo de interação/interlocução, se possa chegar à construção de significados." (FERNANDES, 2012, p.40). (QUEIROZ, 2021, p. 25)

Para Lima (2021) a Educação Bilíngue é tão significativa, pois

(...) deve ser promovido como um direito a ser assegurado aos Surdos a um ensino significativo com conteúdo e organização curricular, com forte embasamento teórico/prático, que atenta aos aspectos linguísticos, cognitivos e culturais, promovendo sempre o desenvolvimento de ensino e aprendizado pleno, aos estudantes Surdos, sem margens para a simplificação, que torne a prática de competências e habilidades adequadas aos Surdos sem deixar de

considerar a situação de bilinguismo dos mesmos e as implicações decorrentes dela, ou seja, que o acesso à segunda língua é intermediado pela primeira e que diferentes estágios de interlíngua são observados, que são dependentes de fatores internos, individuais e de fatores externos, contextuais, como a competência do professor, dependentes da adequação de metodologia e dos materiais didáticos, da quantidade e qualidade de input da língua alvo a que estão expostos os aprendizes, conforme observamos no desempenho escrito das crianças Surdas. (LIMA, 2021, p. 29)

Vale destacar, que há algum tempo alguns autores trazem em suas obras ideias apresentadas sobre a educação bilíngue, ou seja, a defesa do modelo bilíngue não é de hoje. Conforme nos afirma Skliar (1997),

O objetivo do modelo bilíngue é criar uma identidade bi cultural, pois permite à criança surda desenvolver suas potencialidades dentro da cultura surda e aproximar-se, através dela, à cultura ouvinte. Este modelo considera, pois, a necessidade de incluir duas línguas e duas culturas dentro da escola em dois contextos diferenciados, ou seja, com representantes de ambas as comunidades desempenhando na aula papéis pedagógicos diferentes. (SKLIAR, 1997, p. 144)

A Lei nº 14.191 foi sancionada em 3 de agosto de 2021, tornando o ensino bilíngue que é a oferta do ensino da língua brasileira de sinais (LIBRAS) como primeira língua (L1) e o português escrito como segunda língua (L2), tornando assim modalidade de ensino independente na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e priorizando qualidade de ensino e inclusão do aluno surdo. Conforme nos afirma Queiroz (2021),

O defendido por essas instituições é o ensino bilíngue libras e português escrito como forma de inclusão do aluno surdo em sociedade. De acordo com o projeto de lei, a escola bilíngue será uma escola aberta e acolhedora a toda aquela criança que desejar, surda ou não surda. O projeto de lei atendia integralmente as pautas defendidas pela Comunidade Surda: ensino de qualidade, acesso ao conhecimento, elaboração de currículos para Surdos, formação de professores numa perspectiva de ensino bilíngue e direito linguístico, identitário e cultural dos Surdos. (QUEIROZ, 2021, p. 35)

Para além desses, é destacado por Queiroz (2021) a sustentação que justificou a aplicabilidade do ensino bilíngue, vejamos,

(...) O ensino bilíngue é sustentado por bases legais e teóricas, resultado de estudos e pesquisas científicas realizadas em diferentes níveis acadêmicos, além de atenderem as garantias de formação cidadã para efetivação dos direitos linguísticos, identitários, culturais e educacionais dos Surdos, como assegurado pelo Plano Nacional de Educação — PNE da meta 4.7 instituído pela Lei no 13.005/2014 e o Art. 28 da Lei no 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão. (QUEIROZ, 2021, p. 38)

Na mesma perspectiva, comenta Lima (2021),

Portanto, a Língua de Sinais, assim como a Língua Portuguesa, foi constituída a partir das relações sociais estabelecidas por um grupo, no caso dos surdos, seu

canal de comunicação é VISUAL-GESTUAL, obedecendo a traços culturais de sua comunidade, como também com variações de comunicação e todas as características de uma Língua. (LIMA, 2021, p. 7)

Segundo Quadros (1997), a língua de sinais apresenta o mesmo tipo de princípios organizacionais e parâmetros que formam a gramática das demais línguas. Para a Língua de Sinais o mecanismo espacial permite que a informação gramatical seja apresentada como sinal, está por sua vez envolve dois aspectos — o primeiro por incorporação, isto é, expressado por localização, número e pessoa, e o segundo sendo por meio do uso de sinais não manuais, ou seja, movimentos do corpo e expressão facial.

Por isso, sabe-se que através de obstáculos enfrentados por pessoas surdas dentro e fora da rede de ensino ao longo de geração em geração, surgiu a necessidade de atravessar barreiras através de pesquisas e estudos que contribuíssem na progressão do ensino para surdos, de forma a potencializar a identificação do sujeito surdo e incluílo de forma eficiente no sistema educacional.

Ainda de acordo com Queiroz (2021),

A Lei é uma política pública de Estado que será implementada nas escolas bilíngues em prol do desenvolvimento de bebês, crianças, jovens e adultos surdos, surdo cegos e demais optantes desta modalidade visando o acesso a uma educação equitativa e de qualidade, a Educação Bilíngue dos Surdos, garantindo direitos linguísticos, culturais e humanos. (QUEIROZ, 2021, p. 44)

Queiroz (2021) esclarece que o objetivo da educação bilíngue não é privilegiar uma língua ou outra, é dar oportunidade de escolha e ampliar as opções, onde o surdo pode utilizar duas línguas ou optar qual língua irá utilizar em cada situação linguística.

Assim, como é colocado por Lima (2021) a respeito da comunicação,

Assim, para alcançar o objetivo da comunicação se faz necessário reconhecer na representação política da identidade surda e sua forma de expressão comunicativa, a partir da convivência com outros surdos adultos ou em associações de modo que sua representação linguística desenvolva a partir de experiências vivenciadas entre os indivíduos, podendo ser manifestada pelos uso de sinais. Portanto, o atendimento educacional especializado numa perspectiva inclusiva visa atender às peculiaridades da clientela. Assim, não há como ter uma escola regular eficaz sem trabalhar as percepções de aprendizagem e desenvolvimento dos pensamentos dos educandos com necessidades educacionais especiais. (LIMA, 2021, p. 12)

É necessário considerar o ambiente que será mais próprio para seu desenvolvimento, pois será mais prazeroso se a pessoa for compreendida pelo meio que está inserida, além de interferir no processo de desenvolvimento do indivíduo para

aquisição da linguagem, não somente, pois com a linguagem ativa aumenta as relações sociais, psicológicas e as interações.

Na Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 foi incluído no Capítulo V-A no artigo 60-A, que diz respeito a educação bilíngue de surdos, os seguintes parágrafos,

- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.
- § 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.
- § 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. (BRASIL, 2021, p. 1)

Através dessas considerações acima citadas da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, é possível enfatizar a preocupação do legislador em promover uma educação para todos, destacando o respeito às diferenças, adequando as necessidades e promovendo a inclusão do surdo de forma eficaz, conforme afirma Freitas (2021), o documento legal

(...) considera todos os tipos de surdos que a escola deve atender, dando ênfase aos que são sinalizantes ou não, que possuem outra deficiência além da surdez, valorizando a cultura de todos os surdos dentro do ambiente escolar, e propondo assim um ensino que considera todo o potencial do aluno surdo, em qualquer característica que esse venha a apresentar decorrente de suas experiências e/ou condições físicas e cognitivas. (FREITAS, 2021, p.72 e 73)

Assim como afirma Pedreira (2006) a educação inclusiva só se efetiva quando a educação especial se insere na educação em geral, em que todos possam trocar experiências entre si e atingir o desenvolvimento, isso pode ser considerado tanto nas diversidades individuais, físicas, culturais e sociais do surdo.

Do mesmo modo, Pedreira (2006) apresenta seu ponto de vista acerca da construção da inclusão,

Uma educação inclusiva, que busca articular a tensão entre igualdade e diferença, deve romper com a visão essencialista e olhar como os sujeitos surdos constroem e reconstroem suas identidades e subjetividades em meio às relações sociais mediadas pela Língua de Sinais. (PEDREIRA, 2006, p. 141)

Com isso, para Pedreira (2006) assim que a inclusão é compreendida parte do pressuposto que a diversidade na escolarização deve se adequar para todo aluno, afim

de, propiciar o direito de cidadania, democracia e identidade cultural. Considera-se que, na inclusão

A educação de surdos/as na perspectiva intercultural crítica, em que a surdez é vista como uma diferença política e os/as surdos/as como sujeitos que podem narrar a si próprios/as e questionar as formas como são narrados/as, favorece a articulação entre as políticas de igualdade e as políticas de identidade e, consequentemente, a construção de uma sociedade inclusiva (...) (PEDREIRA, 2006, p. 141 e 142)

Tendo em vista as ponderações apresentadas até aqui, sobretudo da defesa que oferte uma educação sem distinção e descriminação, Martins (2017) compreende que,

Impulsionado por mudanças que objetivam erradicar o segregacionismo e a discriminação deste segmento populacional, o reconhecimento às diferenças tem se constituído como um princípio fundamental de convivência e respeito humano nos espaços educacionais. (MARTINS, 2017, p. 110)

No que diz respeito à perspectiva da oferta d educação para os surdos, Martins (2017, p.113) afirma que, "torna-se necessária a garantia da apropriação das línguas envolvidas no currículo escolar, como condição para o desenvolvimento educacional do surdo, com vistas à constituição da sua identidade linguística e cultural em Libras." Complementa Pedreira (2006, p.173), "Tendo em vista que nos constituímos como sujeitos nas relações sociais e nas experiências compartilhadas".

Conseguinte a abordagem do tema, na Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 foi incluído responsabilidade na atuação dos sistemas de ensino, vejamos na letra da lei,

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

- I proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura:
- II garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas."

No que tange a atual legislação, é notório a importância de garantir a participação efetiva dos alunos surdos de acordo com as propostas que o texto da lei apresenta. As legislações estão pautadas a ratificar cada vez mais os direitos e garantias da pessoa surda, o norte é voltado a conscientização das demais pessoas, o avanço nas especificidades linguísticas e culturais.

6 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a luta das pessoas surdas é extensa e a inclusão é um assunto que existe há muito tempo, conforme explanado ao longo deste trabalho com aspectos globais da história brasileira. Além disso, embora demonstrem importância com o tema exposto é ao mesmo tempo complexo de lidar, quando se trata de incluir um aluno surdo no âmbito da educação para o preparo nas práticas de vida diária, pois é na escola que se inicia a preparação em outras áreas. A relação de diversidade conquanto mais aceita, porém há resistência e incompetência de profissionais e políticas públicas na concretização dessa problemática, uma vez que é necessário o devido preparo para atender a pessoa surda. Diante disso, é possível observar que a sociedade consegue influenciar no sistema político, este que acaba sendo obrigado a reagir frente a problemática e trazer soluções que amenizem a questão.

Outro aspecto inerente ao tema, como colocado por Freitas (2021) é a importância da complementação de leis que defendem a escola bilíngue com as propostas do currículo das formações de professores, a adequação com a realidade em que está inserido com preparação ideal para receber o aluno surdo, pois, por vezes, o professor é cobrado em suas práticas em sala de aula e na própria forma de incluir. Para que haja o desenvolvimento efetivo dos alunos surdos, a educação bilíngue de libras e português escrito deve constituir-se enquanto modalidade. O fato é que as escolas bilíngues são enfim uma realidade amparada na legislação.

O percurso para a efetivação de uma educação de qualidade, inclusiva que condiga com uma política linguística, com uma educação bilíngue para a comunidade surda é longo. Contudo, a Lei Nº 14.191/2021 não retira o direito de alunos surdos estarem em escolas regulares, mas amplia a garantia de investimentos para o atendimento de suas especificidades linguísticas e culturais, necessárias ao desenvolvimento educacional, social e à cidadania.

Nesse sentido, falar de deficiência considerando a cultura e padrões sociais marcados numa determinada sociedade, pode dificultar a solução do que se espera, sendo que a deficiência deveria ser vista como forma de humanização, sem exceções, sem discriminações e sem diferenciação.

Assim, comparado com todo o período histórico da educação especial, como diferencial hoje temos a Lei nº 14.191/2021 onde espera-se que seja cumprida na íntegra conforme as necessidades apontadas pelas pessoas e educando surdos, espera-se que a educação de surdos possa avançar, tomando uma discussão por mérito dos educandos e não apenas como uma mera integração sendo aceita como avanço. As pessoas, principalmente profissionais envolvidos na área da educação e direito, precisam conhecer as necessidades e legislações voltadas para a educação e desenvolvimento, discutir, pesquisar, escrever artigos, para que mais pessoas tomem consciência dos direitos dos educandos surdos à uma educação de qualidade e consequentemente uma vida de qualidade.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Getsemane de Freitas. O Centro Nacional de Educação Especial e o atendimento aos "Excepcionais": Antecedentes, Atores E Ações Institucionais. Dissertação (Mestrado). UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://obee.ufrrj.br/wp-content/uploads/2021/02/Getsemane-dissertacao-final.pdf. Acesso em: 5.mar.2022.

BOLONHINI, Roberto Junior. Portadores de necessidades especiais: As principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. São Paulo: Arx, 2004.

BRASIL, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10.mar.2022.

BRASIL, (2021). Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de agosto de 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749. Acesso em: 29.abr.2022.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 24.abr.2022.

BRASIL, Constituição (1969). Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1960/11.pdf. Acesso em: 01.mar.2022.

BRASIL, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996- Diretrizes e bases da educação nacional- LDB – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5.mai.2022.

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 6.abr.2022.

BRASIL, Ministério da Educação, (1997). Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, MEC/SEF.

Brasil. (1994). Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394. Acesso em: 28.mar.2022.

BRASIL. (2020). Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União, Brasília, 1 de outubro de 2020. Seção 1, p. 6-8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 16.abr.2022.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DOU de 26.8.2009. Brasília: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28.mar.2022.

BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de Novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. DOU de 17.11.2011. Brasília: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: 10.abr.2022.

BRASIL. Lei nº. 10.098, de 19 de Dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 10.abr.2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://cutt.ly/yECVBmB. Acesso em: 6.abr.2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12.mai.2022.

DUTRA, C. P.; GRIBOSKI, C. M.; ALVES, D. de O.; et. al. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Inclusão: Revista da Educação Especial, v.1, n.1, p. 7-17. Brasília: CIBEC/MEC, 2008.

FACION, José Raimundo. Inclusão escolar e suas implicações. Organizador: Carmen Lúcia Guimarães de Mattos. 2. ed. rev. e atual. – Curitiba: Ibpex, 2008.

FONSECA, V. Educação Especial – Artes Médicas, Porto Alegre, 1987. Guimarães, A. Inclusão que funciona. Revista Nova Escola, São Paulo.

FREITAS, Thayane Nascimento. A lei 14.191/2021 e o decreto 10.502/2020: projeções na educação de surdos. Revista Educação Inclusiva. EDIÇÃO ESPECIAL - VOLUME 6, NÚMERO 1. DEZEMBRO 2021. Disponível em: https://revista.uepb.edu.br/REIN/article/view/665/939. Acesso em 26.abr.2022.

GIROTO, Claudia Regina Mosca./ Rosimar.Bortolini.Poker,Sadao. Omote.(org.). As.tecnologias.nas.práticas.pedagógicas.inclusivas–Marília: Oficina Universitária; São Paulo:cultura Acadêmica,2012. Disponível em https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/as-tecnologias-nas-praticas_e-book.pdf. Acesso em: 19.abr.2022.

LIMA, Maria Patrícia Vieira Martins; CHAGAS, Alexandre Meneses. A AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM E A INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA/SURDEZ NO AMBIENTE ESCOLAR. Encontro Internacional de Formação de Professores e Fórum Permanente de Inovação Educacional, v. 1, n. 12, 2021.

MARIANO, Jussara Maria Pereira. O patinho feio [manuscrito]: perspectiva teóricas acerca da inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais no sistema de ensino regular/ Jussara Maria Pereira Mariano, 2011.

MARTINS, Sandra Eli Sartoreto de Oliveira and NAPOLITANO, Carlo José.Inclusão, acessibilidade e permanência: direitos de estudantes surdos à educação superior. *Educ. rev.* [online]. 2017, n.spe.3, pp.107-126. ISSN 0104-4060. https://doi.org/10.1590/0104-4060.51043. Acesso em: 29.mar.2022.

PEDREIRA, Silvia Maria Fangueiro; "Porque a palavra não adianta": um estudo das relações entre surdos/as e ouvintes em uma escola inclusiva na perspectiva intercultural. 205f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9041/9041_1.PDF. Acesso em: 15.abr.2022.

QUADROS, Ronice Muller de. Educação de Surdos: a aquisição da linguagem. Porto Alegre: Artmed,1997.

QUEIROZ, Juliana Gomes. Educação inclusiva para o aluno surdo: atores necessários para formulação de políticas públicas, o caso da Lei nº 14.191/2021. 2021. 51 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

RAMOS, Liana Débora. O direito constitucional à inclusão do deficiente auditivo na rede regular de ensino: um estudo de sua eficácia no município de campos novos. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <a href="https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/37/41#:~:text=(MORAES%2C%202005%2C%20p.,31).&text=Na%20%C3%A1rea%20jur%C3%ADdica%2C%20uma%20das,igual%20e%20desigualmente%20o%20desigual. Acesso em: 09.abr.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 8 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SKLIAR, Carlos. (Org.). Atualidade da educação bilíngue para surdos. 1. ed. Porto Alegre: Mediação, v. 1, 1999. p. 163-188.

SOUSA, Ivan Vale de. Educação Inclusiva no Brasil: história, gestão e políticas (Coleção Educação Inclusiva do Brasil, volume 1). Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Educa%C3%A7%C3%A3o_inclusiva_no_Brasil/Owm5DwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 18.abr.2022.

TEZANI, Thaís Cristina Rodrigues. A relação entre gestão escolar e educação inclusiva: o que dizem os documentos oficiais? Revista online de Política e Gestão Educacional, Araraquara, n. 6, p. 41–61, 2009.